



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3887/2024

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2024.

Processo nº **0849566-37.2024.8.19.0001**,
ajuizado por
representada por

Em síntese, trata-se de Autora de 34 anos de idade, com diagnóstico de **incontinência urinária devido a retardo metal grave**. Necessitando do uso diário de **fralda descartável** – tamanho G (4 unidades/dia – 120 unidades mensais). Foi citada a Classificação de Doenças (CID 10): **F72.0 Retardo mental grave - menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento e R56.8 Outras convulsões e as não especificadas**.

Informa-se que o insumo **fralda geriátrica descartável** está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 114585616 - Pág. 4). No entanto, o insumo **fralda não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, cumpre esclarecer que **não existe alternativa terapêutica**, no âmbito do SUS, que possam substituir o insumo **fralda descartável**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ **não** foram localizados Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para as patologias **incontinência urinária e retardo metal**.

Adicionalmente, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA².

Quanto à solicitação autoral (Num. 143510174 - Pág. 14, item “*VII – DO PEDIDO*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento de “... outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

Encaminha-se ao **2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital** do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 24 set. 2024.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 24 set. 2024.